



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722073/2011-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.928 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente COMÉRCIO DE MALHAS E TECIDOS SILVA SANTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. LIVRO RAZÃO.

De acordo com a legislação de regência, a não apresentação de livros e documentos fiscais implica o arbitramento do lucro, sendo irrelevante a forma de tributação eleita pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, sobre os quais incidem juros de mora calculados com base na taxa Selic, tese confirmada em reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.335.688-PR, julgado em 4/12/12).

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS

Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento, por maioria, vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata e Fábio Nieves Barreira (Relator) quanto à incidência

de juros de mora sobre a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Nieves Barreira - Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Em 12/12/2011 a recorrente foi intimada (AR fls. 219) a se defender ou pagar o crédito tributário exigido, relativamente ao IRPJ, Contribuição para o PIS, CSLL e COFINS, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2008, em decorrência de omissão de receitas, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 170 a 175).

A recorrente ofertou impugnação, aduzindo, nos termos do relatório do v. acórdão recorrido:

“3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ (fls. 176 a 192):

3.1.1. Omissão de Receita da Atividade – Receita Bruta na Revenda de Mercadorias com base nos artigos 530, Inciso III, 532, e 537, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), e 3º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

3.1.2. O crédito tributário, com juros de mora calculados até 12/2011, totalizou o montante de R\$ 3.336.698,05.

3.2. PIS (fls. 212 a 217) com base nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07/09/1970, 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 12/2011, no montante de R\$ 921.872,66.

3.3 CSLL (fls. 193 a 205) com base nos artigos 2º, da Lei nº 7.689, de 15/12/1988 (com alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/1990), 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, 29, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996,

22 da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, e 37 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/03/2008), 2º (com alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/1990) e 3º (com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/2008) da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, 29, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, 22 da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, e 37 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (fatos geradores ocorridos entre 01/04/2008 e 30/06/2008), 2º (com alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/1990) e 3º (com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/2008) da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, 29, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e 22 da Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (fatos geradores ocorridos entre 01/07/2008 e 31/12/2008), formalizando crédito tributário, calculado até 12/2011, no montante de R\$ 1.524.055,89.

3.4. COFINS (fls. 206 a 2011) com base nos artigos 2º, 3º (com alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.15835/2001 e pelo art. 41 da Lei nº 11.196/2005), e 8º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, 1º da Lei Complementar (LC) nº 70, de 30/12/1991, e 2º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998 (fatos geradores ocorridos entre 01/12/2008 e 31/12/2008), formalizando crédito tributário, calculado até 12/2011, no montante de R\$ 4.254.796,98.

4. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada é o artigo 44, Inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007); o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430/1996 (fls. 192, 205, 211 e 217).

5. Irresignada com os lançamentos, em 2 de janeiro de 2012, a empresa, representada por procuradores (fls. 243 a 249), apresentou a impugnação às fls. 222 a 242, instruída com os documentos às fls. 243 a 306, na qual alega, em síntese, o seguinte:

I – Do Arbitramento do Lucro.

5.1. Para justificar a necessidade de arbitramento do lucro a Fiscalização valeu-se, tão-somente, do fato de o Impugnante não ter fornecido os documentos contábeis e fiscais durante o procedimento fiscal.

5.2. Conforme a seguir, (i) as razões expostas pela Fiscalização não são suficientes para se determinar o arbitramento do lucro, que é medida a ser adotada exclusivamente nas hipóteses previstas legalmente e (ii) não se verificaram as hipóteses de arbitramento previstas no artigo 530, inciso III, do RIR/1999, pelo que as autuações merecem ser canceladas por essa Turma Julgadora.

5.3. Casos há em que o arbitramento de lucros é utilizado como medida sancionatória aos contribuintes, o que de modo algum pode ser admitido, já que o arbitramento nada mais é do que uma modalidade de apuração do lucro tributável, a qual só deve ser utilizada em casos excepcionais, e sempre que for impossível a determinação do lucro do contribuinte pelas sistemáticas do lucro presumido ou do lucro real, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência.

5.4. No caso que se discute a Fiscalização poderia, e deveria, ter mensurado o lucro da Impugnante com base na documentação que tinha a sua disposição, ao invés de procedido ao seu arbitramento claramente como medida sancionatória, o que não pode, absolutamente, ser admitido, motivo pelo qual deve essa C. Turma Julgadora determinar o cancelamento integral das autuações que são objeto do presente processo administrativo.

5.5. Em que pese o raciocínio desenvolvido pela Fiscalização, há que se considerar que a conclusão pelo arbitramento do lucro, nos termos dos artigos 530, inciso III, e 532 do RIR/1999 é equivocada, uma vez que a receita bruta da Impugnante pôde ser determinada pelos documentos fiscais que estavam à disposição do Sr. Agente Fiscal, quais sejam, os ‘Relatórios CFOP: Saídas/Entradas’ e a DACON, por meio dos quais foi possível à Fiscalização lavrar os autos ora combatidos.

5.6. Assim, como pode a Fiscalização afirmar não dispor dos documentos fiscais e contábeis para apurar os tributos da Impugnante, se lhe foi possível apresentar um demonstrativo do crédito supostamente devido no Termo de Verificação Fiscal, no qual se demonstrou, mês a mês, a receita bruta auferida pela Impugnante?

5.7. No que tange ao PIS e à COFINS, a Fiscalização cometeu um equívoco ao se basear na sistemática cumulativa no cálculo dos correspondentes créditos tributários. Com efeito, levando-se em consideração que a Impugnante adota o regime de apuração pelo lucro real, o que era de conhecimento da Fiscalização, conforme expressamente mencionado no Termo de Verificação Fiscal, a sistemática de apuração correta seria, por óbvio, a não-cumulativa.

II – Da Falta de Liquidez e Certeza das Autuações Fiscais.

5.8. Em razão do evidente equívoco cometido pela Fiscalização quanto à apuração da base tributável do IRPJ e da CSLL, que elegeu, indevidamente, a sistemática do lucro arbitrado, bem como em razão da incorreta adoção do regime da cumulatividade para a apuração dos créditos, supostamente devidos pela Impugnante, de PIS e da COFINS, conclui-se que os autos de infração padecem de liquidez e certeza, não podendo ser, em hipótese alguma, mantidos por essa C. Turma Julgadora.

5.9. Com efeito, para ser válido o lançamento, devem ser cumpridos os requisitos de liquidez e certeza, em conformidade com o artigo 142 do CTN, sem os quais fica constatada a nulidade do lançamento.

5.10. Esse procedimento, tendente a verificar a ocorrência do ‘fato gerador’ e apurar, de forma líquida, o seu montante, encontra-se disciplinado no Decreto nº 70.235/1972, em seus artigos 10 e 11.

III – Da Ilegalidade da Cobrança de Juros sobre a Multa.

5.11. Ainda que se entenda pela manutenção das autuações em análise, o que se alega a título argumentativo, é certo que os juros calculados com base na taxa Selic não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

5.12. De fato, o artigo 13 da Lei 9.065/1995, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, remete ao artigo 84 da Lei 8.981/1995, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos.

5.13. Ora, como é sabido, não se pode confundir os conceitos de tributo e de multa. Multa é penalidade pecuniária, não é tributo. É o que se verifica com clareza pela leitura da definição de "tributo", contida no artigo 3º do Código Tributário Nacional ('CTN').

5.14. Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 113 do CTN, ao diferenciar 'tributo' de 'penalidade pecuniária', ratifica o que ora se demonstra, deixando claro que as duas figuras não se confundem.

5.15. Assim, demonstrado que (i) multa não é tributo; e (ii) só há previsão legal para que os juros calculados à taxa Selic incidam sobre tributo (e não sobre multa), a cobrança de juros sobre a multa, que se verifica no cálculo da RFB para atualização dos créditos tributários objeto do presente processo, desrespeita o princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal, o que não pode ser admitido por essa E. Turma Julgadora.

5.16. Nem se alegue, ainda, que a cobrança dos juros sobre a multa, no presente caso, estaria amparada pelo artigo 43 da Lei nº 9.430/1996, já que referido dispositivo autoriza a cobrança apenas em relação à multa exigida isoladamente, o que não é a hipótese dos autos."

A impugnação ofertada pela recorrente foi julgada improcedente, sendo mantido o lançamento fiscal, conforme ementa do v. acórdão, a seguir colacionada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008
RECEITA DA ATIVIDADE. NÃO DECLARAÇÃO.

Receitas obtidas na atividade da empresa e não declaradas constituem-se receitas omitidas ao Fisco.

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado ficam sujeitas às normas do regime cumulativo para apuração da contribuição para a Cofins, vigentes anteriormente à Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado ficam sujeitas às normas do regime cumulativo para apuração da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente à Lei nº 10.637, de 2002.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A recorrente, inconformada, oferta, tempestivamente (Fls. 407), Recurso Voluntário, aonde reitera os argumentos expostos na pela de Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fábio Nieves Barreira, Relator.

Passo ao voto.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (Fls. 173), a recorrente, por meio de DIPJ/2009, “optou pela apuração anual, com pagamentos mensais por estimativa com base na Receita Bruta e Acréscimo, para todos os meses. No entanto, os dados relativos ao cálculo por estimativa estão ‘zerados’ para todos os meses de 2008. Paradoxalmente, o sujeito passivo informou uma Receita de Vendas anual no valor de R\$ 82.247.694,00.”

Consta ainda no Termo de Verificação Fiscal (Fls. 173) que “em pesquisa nos sistemas informatizados da RFB na há valores informadas nas DCTF’S relativas a 2008, nem pagamentos efetuados referente aqueles tributos.”

A recorrente foi intimada e reintimada, consoante Termo de Verificação Fiscal (Fls. 170/171), a apresentar “Livro Diário, Razão, Livro de Registro de Entradas, Saídas e Apuração de IPI de mercadorias, relativos ao ano de 2008”, permanecendo-se, no entanto, inerte.

Em face à falta de reação da recorrente, foi realizado o lançamento de ofício.

Importa dizer que a recorrente não contesta que os documentos fiscais solicitados não foram entregues pela recorrente.

A ausência de entrega dos documentos contábeis à autoridade fiscal autoriza o arbitramento do tributo. É o que diz o art. 530, III, do RIR:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Acrescente-se que o arbitramento do tributo teve por fato mediato a omissão de receitas reveladas pela DIPJ/2009 e pelas DCTF'S de 2008. Assim, à medida que as declarações entregues pela recorrente à Receita Federal do Brasil eram contraditórias (DIPJ e DCTF) e que, intimada, deixou de apresentar os livros fiscais solicitados, não havia outro caminho à fiscalização senão o do arbitramento dos tributos, conforme decidido pelo CARF, Proc. 16641.000057/2009-40, Rel. Conselheiro Marciel Eder Costa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2004 LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. LIVRO RAZÃO. A legislação e a jurisprudência são fortes no sentido de que a não apresentação de documentos fiscais enseja o arbitramento do lucro pela fiscalização. A entrega de documento após o lançamento de ofício, não preclui o arbitramento realizado pela autoridade fiscal. Súmula CARF nº 59. ÔNUS DA PROVA. Efetuado o lançamento pela autoridade fiscal, com base nos elementos constantes dos documentos apresentados pelo contribuinte, cabe a este, demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Aplicação sistemática do art. 333, II, do CPC. PROVA PERICIAL Quando todos os elementos de prova se mostram suficientes para determinar a matéria tributável, ainda que constem divergências, desnecessária a perícia. Precedentes do CARF.

Portanto, presente a hipótese do art. 530, do RIR, é dever do agente fiscal seguir o rito legal de arbitramento do lucro (art. 532, do RIR c.c. art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.249/95 c.c. art. 8º c.c. Lei nº 10.637/02), ainda que a contribuinte tenha optado pela tributação pelo Lucro Real:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006 LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. A falta de apresentação pela fiscalizada de livros e documentos

contábeis e fiscais impossibilita a apuração do Lucro Real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente. Súmula nº 04 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. Incabível a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150% quando não restar provada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A falta de apresentação de DIPJ e DCTF por si só não caracteriza o elemento subjetivo do dolo. MULTA DE OFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO. A multa de ofício constitui penalidade imposta como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, não se aplicando a ela o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Processo nº 14120.000097/2009-45, Rel. Cons. Nelson Losso Filho).

Portanto, legal o arbitramento e a exigência tributária.

Quanto à legalidade da Taxa Selic, aplica-se a Súmula 4, do CARF.

No que tange à legalidade da Taxa Selic sobre a multa, diz a Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(..)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O tributo é termo definido no art. 3º, no qual não está abrangida a penalidade pecuniária. Crédito tributário é conceito abrangente, que envolve o tributo, nascido da ocorrência do fato gerador, bem como as penalidades decorrentes do seu cumprimento (arts. 139 e 140, CTN). São conceitos diferentes. A lei 9.430/96, art. 61, trata de tributo, não crédito tributário. Por essa razão, está o direito ao lado da recorrente, não se falando em aplicação da Taxa Selic sobre a multa. A multa deve ser corrigida, mas na forma do art. 84, I, 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)”

Processo nº 19515.722073/2011-45
Acórdão n.º **1103-000.928**

S1-C1T3
Fl. 416

Diante do exposto, RECEBO o recurso interposto pela recorrente, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, afastando a incidência da Taxa Selic da penalidade aplicada à recorrente, mantendo-se o mais do v. acórdão recorrido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Nieves Barreira - Relator

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Redator Designado.

De início, adoto como razões de decidir, à exceção da matéria “incidência de juros de mora sobre a multa de ofício” a seguir tratada, da qual divergi em companhia da maioria do colegiado, as empregadas no judicioso voto do I. Relator, Cons. Fábio Nieves Barreira, a quem presto as costumeiras homenagens.

Neste voto reitero o meu entendimento no sentido de ter abrigo legal a exigência pelo Fisco de juros moratórios sobre a multa de ofício proporcional aplicada.

Vejamos.

Dispõe o art.161 do CTN:

*Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de **juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.***

*§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (destaquei)

Nesse contexto, não se pode olvidar que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art.139, CTN), que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art.113, CTN).

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96 dispõe que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidirão juros de mora à taxa SELIC. Vejamos:

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....

*§3º As quotas do imposto serão acrescidas de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

.....

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A expressão “débitos para a União, decorrentes de tributos e contribuições”, contemplada no caput do art.61 da Lei nº 9.430/96, inclui todas as rubricas, dentre as quais se inclui a multa de ofício, que, como a própria lei dispõe, decorre da falta de pagamento de tributos.

Neste sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o ‘crédito’ a que se refere o caput do artigo. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC. (Segunda Turma, Acórdão nº 9202-01.806, de 24/10/2011, Redator designado Cons. Elias Sampaio Freire)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Primeira Turma, Acórdão nº 9101-00.539, de 11/03/2010, Redatora Designada Cons. Viviane Vidal Wagner)

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Quarta Turma,

Acórdão nº 04-00.651, de 18/09/07, Rel. Cons. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)

Recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça reiterou entendimento no sentido de ser “*legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário*” (AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/12), tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (destaquei)

Colhe-se do respectivo voto condutor:

“[...] Quanto ao mérito, registrou o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região à fl. 163: ‘... os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, é possível a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.’”

Mantém-se, portanto, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Quanto ao percentual, não há mais discussão. O cálculo pela taxa SELIC já se consolidou no âmbito administrativo, sendo, inclusive, objeto de enunciado da súmula de jurisprudência dominante do CARF, de observância obrigatória por seus membros:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Por fim, aplicam-se as conclusões acima aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, haja vista a íntima relação de causa e efeito. Dispõe a Lei nº 9.249/95:

Art. 24. *Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

.....

§2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

No mesmo sentido, mencione-se, ainda o Decreto nº 4.524/02, que regulamenta a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral:

Art. 91. Verificada a omissão de receita ou a necessidade de seu arbitramento, a autoridade tributária determinará o valor das contribuições, dos acréscimos a serem lançados, em conformidade com a legislação do Imposto de Renda (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, Caput e §§ 3º e 6º, Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único, Lei nº 9.715, de 1998, arts. 9º e 11, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24).

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

Processo nº 19515.722073/2011-45
Acórdão n.º **1103-000.928**

S1-C1T3
Fl. 421

CÓPIA